



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000328/00-56
Recurso nº 155.409 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.030 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/09/1997 a 31/08/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente

EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Ausente sem justificção o Conselheiro Adécio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 116/118, por utilização indevida de créditos presumidos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), conforme o termo de constatação de fls. 119/120. Tais créditos, recebidos da matriz e utilizados nos períodos de apuração de 30/09/97 a 10/08/98, foram considerados indevidos, conforme o auto de infração lavrado na matriz da empresa, cuja cópia está juntada às fls. 104/110.

Assim, foi constituído o crédito tributário referente ao IPI que deixou de ser recolhido: no valor de (quatorze mil, cento e quatorze reais e oitenta e três centavos), acrescido de multa de ofício no valor de e de juros de mora.

Imposto sobre Produtos Industrializados

IMPOSTO.....R\$14.114,83

JUROS DE MORA (Calculados até 31/01/2000).....R\$5.975,10

MULTA PROPORC., 75% (Passível de Redução) R\$10.586,05

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO..R\$30.675,98

O lançamento fundamentou-se nos seguintes dispositivos legais:

-para fatos geradores ocorridos até 25/06/1982: artigos 56, parágrafo único e inciso III; 57, inciso III; 82 e incisos, c/c 107, inciso II; 99 e 112, inciso IV, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/1982), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982; artigo 52, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991 com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.850, 28/01/1994; 1º da Lei nº 9.363, 13/12/1996, e 2º da IN SRF nº 23, de 13/03/1997; 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e 61, §3º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

-para fatos geradores ocorridos a partir de 26/06/1982: artigos 111, parágrafo único e inciso III; 114 e parágrafo único; 165, 183, inciso IV; 185, inciso III, c/c 147 e incisos, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/1998), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998. artigo 52, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991 com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.850, 28/01/1994; 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e 2º da IN SRF nº 23, de 13/03/1997; 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e 61, §3º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

Na descrição dos fatos às fls. 119/120, a filial *Copersucar* utilizou-se de créditos indevidos transferidos *pela* matriz, localizada em São Paulo, creditando-se diretamente no seu livro de Registro de Apuração de IPI, modelo 8, entre os períodos de apuração do 3º decêndio de Setembro/1997 ao 1º decêndio de Agosto de 1998.

Conforme informado às fls. 104/110, a matriz de São Paulo foi submetida à autuação em 03/02/1999 pela DRF/SP - Leste (processo 13807.000960/99-40, citado à fl. 168) por haver erroneamente utilizado o benefício fiscal do crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e PASEP incidentes sobre as matérias primas de mercadorias destinadas à exportação. Por reflexo, a filial do Rio de Janeiro foi autuada por ter utilizado os créditos indevidos, como já amplamente relatados no termo de verificação do auto de infração lavrado em São Paulo repassados indevidamente pela matriz da *Copersucar*.

Entendeu a fiscalização de São Paulo que a *Copersucar* não fazia jus ao benefício do crédito presumido, por não ser nem o produtor que exportou, nem ser da mesma pessoa jurídica, como matriz ou filial, do produtor-exportador. Afirmou ainda que, mesmo se comparando a interessada a uma empresa comercial exportadora, visto ter efetuado a exportação da produção de suas cooperadas, ainda assim ela não teria direito ao referido benefício, uma vez que este se destina não à comercial exportadora, mas ao estabelecimento produtor. Reforçou esse entendimento com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), que impõe a interpretação restritiva da legislação que trata de benefícios fiscais.

Cientificada em 03/02/2000, a autuada apresentou em 22/02/2000, por meio de seu representante legal, com procuração à fl. 147, a impugnação de fls. 123/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/163, alegando, em síntese, o seguinte:

1) Quanto ao mérito, a fiscalização não considerou a peculiaridade das características de uma cooperativa, dentre elas, a centralização, aquela que concentra todas as vendas, inclusive para o mercado externo, de seus cooperados.

2) Que a fiscalização, para considerar incorreta a compensação do crédito presumido do IPI, usou o artigo 3º da Instrução Normativa 21, de 10/03/1997, por não se tratar da mesma pessoa jurídica (a que produz e a que exporta).

3) Além disso, foi-lhe concedido pela própria Secretaria da Receita Federal o papel de contribuinte substituto do IPI, portanto seria ilógico proibir-lhe a compensação de seus débitos de IPI com o crédito presumido. Assim, a *Copersucar* seria o equivalente à matriz exportadora, mesmo não se tratando da mesma pessoa jurídica do produtor.

4) Que é muito controvertida a doutrina sobre se os benefícios fiscais dos quais aqui se trata podem ou não ser classificados como espécie de isenção; conseqüentemente, não haveria como se negar a aplicação extensiva desses no sentido de permitir às empresas comerciais exportadoras e às matrizes das demais empresas de se ressarcirem. Desta forma, não se aplicaria art. 111 do CTN, como quer a fiscalização.

5) Requereu, por fim, o deferimento integral de seu arrazoado com a insubsistência da presente autuação.

Depois de transcorrido o prazo para impugnação, a contribuinte requereu, em 29/03/2000, a juntada do requerimento de fls. 166/169, e da cópia do auto de infração referente ao processo nº 13807.000960/99-40 de fls. 170/193 da Copersucar Matriz São Paulo, relacionados com a impugnação. A impugnante solicita que se acolham os argumentos colocados neste requerimento, decidindo pela nulidade do lançamento em discussão, uma vez que está sendo autuada neste processo e naquele já citado pelos mesmos fatos.

Ainda foi juntada aos autos, às fls. 167/199/206, cópia da decisão de primeira instância relativa ao processo nº 13807.000960/99-40, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO.

Depois de instruído o processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, órgão então responsável, em primeira instância, pela apreciação da peça impugnatória, proferiu a decisão de primeira instância, às fls. 207/213, ratificando integralmente o auto de infração. Desta decisão, recorreu a contribuinte, ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do recurso de fls. 219/244.

Remetido o recurso voluntário ao Órgão Colegiado de 2ª Instância, decidiu-se, através do Acórdão nº 202-15.009, de 13/08/2003, às fls. 267/275, pela nulidade da decisão de primeira instância, conforme ementa a seguir reproduzida:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por outra pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de Competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Em face da decisão do 2º Conselho de Contribuintes e após ciência da impugnante, o processo foi encaminhado a esta Delegacia, por força da Portaria SRF nº 699, de 11 de junho de 2002, para novo julgamento.”

A DRJ em Juiz de Fora, MG, julgou procedente o lançamento, pelo acórdão assim ementado:

“Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A concessão e o aproveitamento de qualquer benefício ou incentivo fiscal estão subordinados ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação de regência. Verificado o aproveitamento de créditos presumidos, mediante recebimento de créditos por transferência, indevidamente apurados, cabe o lançamento de ofício do imposto que deixou de pago em razão da redução indevida do tributo a recolher.(artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 1996, e Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 3 de agosto de 1998)

Inconformada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que: a) as vendas no mercado interno e as exportações foram realizadas pelos próprios produtores, por meio da cooperativa; b) cooperado e cooperativa não são entes distintos, incumbidos um da produção e o outro da venda e da exportação, sendo a segunda apenas mandatária legal do primeiro, agindo em seu nome por sua conta e risco e proveito; e c) as vendas realizadas por cooperativas centralizadoras de vendas são dos próprios cooperados e não da cooperativa conforme os dispositivos legais, pareceres e atos normativos que colaciona, fazendo jus o produtor que exporta seus produtos através das mesmas ao crédito presumido do IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

A matéria discutida no recurso já foi objeto de julgamento anterior por este Conselho pelo acórdão nº 201-81396, cujo voto condutor transcrevo e adoto como razões de decidir:

“A matéria discutida no recurso já foi objeto de julgamento anterior por esta 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

No Acórdão nº 201-80.501, o voto condutor foi assim fundamentado:

“No tocante ao crédito presumido, há que se afastarem as alegações preliminares da recorrente de que a fundamentação do auto de infração teria restado superada e que o Acórdão de primeira instância teria inovado. Segundo o auto de infração, a

GA

interessada não teria direito ao crédito presumido, em face de não se tratar de produtor, uma vez que o produtor é o associado. Considerou, ademais, que o produtor não seria exportador, razão pela qual o produtor também não teria direito ao crédito presumido.

Entretanto, as argumentações quanto à inexistência do direito para o produtor não se aplicam ao presente caso, uma vez que não foi o produtor que escriturou o crédito.

Já o Acórdão de primeira instância não reconheceu que o direito flosseda interessada, da mesma forma que a Nota Cosit nº 234.

Uma vez que o crédito foi escriturado pela interessada, em sua escrituração, e que foi transferido de sua matriz, a questão resume-se à legitimidade.

Nesse contexto, pouco importa que a transferência dos produtos para a cooperativa não represente venda, uma vez que se trata de saber se a escrituração dos créditos pela cooperativa é ou não regular.

Afirma a recorrente que nunca pretendeu que o direito fosse seu, que seria mera mandatária dos associados e que a cooperativa seria extensão do estabelecimento produtor.

Em relação a essa questão, adoto os fundamentos exarados no voto do eminente Conselheiro Antonio Carlos Atulim, no Acórdão nº 201-77.710:

'No entanto, ousou divergir quanto às razões de mérito lançadas em seu voto.

Conforme se pode constatar no item 4 do termo de verificação de fl. 02, a Fiscalização glosou o aproveitamento do crédito presumido efetuado pela cooperativa na contabilidade da cooperativa.

O próprio relator Sérgio Gomes Velloso, ao analisar a preliminar de nulidade por duplicidade do lançamento, deixou bem claro que no caso concreto o aproveitamento do crédito presumido e a respectiva glosa ocorreram na contabilidade da cooperativa e não nos livros do estabelecimento do cooperado.

Com esta conduta a cooperativa agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como senhora e 'dona' do crédito presumido que pertencia ao cooperado, quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais.

Portanto, não posso concordar com as razões de mérito do seu voto, já que elas contrariam o disposto na Lei nº 9.363/96, que estabelece que o direito ao crédito presumido é do produtor-vendedor e não de terceiros, que apenas se limitaram a comercializar a produção, como se deu no caso da Copersucar.

A presente questão foi objeto de consulta formulada pela Copersucar à Administração Tributária, que culminou na Nota Cosit nº 234, de 1º de agosto de 2003.

'No item 19.2 daquela nota, ficou estipulado que, mediante o recebimento de informações da cooperativa, cabe ao cooperado: a) calcular e apurar o crédito presumido e escriturá-lo em seu livro modelo 8; b) se parte da produção tiver sido vendida pela cooperativa no mercado interno, parte do crédito presumido que for apurado pelo cooperado poderá ser usado para abater o IPI devido pela cooperativa na condição de substituta tributária e somente em relação aos débitos gerados pela produção daquele cooperado; c) remanescendo saldo credor na escrita fiscal do cooperado, após a dedução do IPI devido pela cooperativa, na condição de substituta tributária, poderá haver transferência de crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica do cooperado.'

No parágrafo 21.4 da mesma Nota ficou consignado expressamente que não cabe à cooperativa centralizadora de vendas da apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os cooperados. E no parágrafo 21.5 consta que cabe aos cooperados o cumprimento de todos os deveres instrumentais ao benefício, como a apresentação do DCP.

Considerando que os documentos de folhas 04/30 comprovam que no caso concreto o procedimento da cooperativa foi exatamente o contrário do que foi estabelecido na Nota Cosit nº 234/2003, pois demonstram inequivocamente que a cooperativa apurou, calculou e escriturou em seus livros o crédito presumido que era dos cooperados, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para aplicar a fundamentação da Nota Cosit nº 234/2003 e negar provimento ao recurso.'

Observe, ainda, que o procedimento adotado pela interessada foi o de tratar o crédito como seu. A matriz apurou e escriturou o crédito, para compensá-lo escrituralmente, e transferiu parte do crédito para a filial.

Não se trata de procedimento de associado, mas de procedimento da cooperativa.

Veja-se que não encontra respaldo legal a afirmação da interessada de que teria mandato 'legal' para agir em nome dos associados.

Primeiramente, porque o chamado 'mandato legal' restringe-se aos atos para os quais a cooperativa foi criada, os chamados atos cooperativos.

Trata-se de ato regulado pelo direito privado e restrito, no caso de pessoas jurídicas, ao próprio objeto social dos associados.

A obrigação tributária, por sua vez, não pode sofrer alterações, relativamente aos sujeitos passivos, sem expressa e específica

previsão legal, ao teor da disposição do art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Por essa razão é que se previu o modelo de adesão, no caso de substituição tributária, que, no entanto, não abrange o direito ao crédito presumido de IPI.

A alegação da interessada, a respeito da conclusão, na Nota Cosit no 234, de que 'o fato de se tratar de cooperativa centralizadora de vendas não necessariamente permitiria a apuração do crédito presumido e o repasse aos cooperados', daria azo a interpretação diversa é falaciosa, uma vez que a conclusão é de que, do fato de se tratar de cooperativa centralizadora de vendas, não decorre a permissão para apuração e transferência dos créditos.

Não se justificam os atos praticados pela interessada em face da alegada ausência de anterior orientação da Cosit, uma vez que o argumento de que teria 'mandato legal' é claramente improcedente.

Na ausência de disposição específica em lei tributária, não poderia concluir a interessada que seu direito derivaria de interpretação de disposição específica de direito privado.

Ademais, a apuração centralizada prevista em lei diz respeito a estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica produtora e exportadora. No caso das cooperativas, isso não ocorre, pois os produtores e exportadores são os associados, o que impede vislumbrar-se hipótese de centralização.

Portanto, a apuração e transferência do crédito presumido, da forma como realizada, foi irregular, devendo ser mantida a glosa."

Ressalte-se que parte das razões da autuação, consistente no fato de que a cooperativa não era produtora e não tinha direito ao crédito, foi mantida pela primeira instância e, por si só, seria suficiente à manutenção do lançamento."

Adotando os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO